



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 724/XIV/1.ª – CACDLG/2020

Data: 20-10-2020

NU: 664824

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 523/XIV/1.ª (PCP).

Com Prudência

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao **Projeto de Lei n.º 523/XIV/1.ª (PCP)** – *“Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho)”*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do PCP, do PAN e do DURP do CH, na reunião de 20 de outubro de 2020, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Luís Marques Guedes)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

**Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª (Partido Comunista Português) –
«Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores
de armas de fogo
(1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho)»**

I. NOTA INTRODUTÓRIA

O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República, em 23 de setembro de 2020, o Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª – “Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho)”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 23 de setembro de 2020, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.

II. CONTEÚDOS E MOTIVAÇÃO DO PROJETO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O Projeto de Lei em apreço visa prorrogar o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, que, entre outras alterações legislativas, procedeu à sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017.

A referida Lei n.º 50/2019 veio impor aos detentores de arma de fogo a obrigação de possuírem *“cofre ou armário de segurança não portáteis, com nível de segurança mínima de acordo com a norma europeia EN 14450 - S1 ou nível de segurança equivalente, a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou documento equivalente, ou na sua inexistência por declaração sob compromisso de honra do proprietário onde constem fotografias do cofre e detalhe da sua instalação.”* (redação dada ao n.º 4 do artigo 32.º da Lei 5/2006). E, no seu artigo 7.º, prevê que os proprietários de armas de fogo cumpram o dever de prova a que estão adstritos no prazo de um ano após a entrada em vigor daquela lei, ou seja, até ao passado dia 24 de setembro de 2020.

Ora, o grupo parlamentar proponente invoca que não existem *“cofres no mercado que permitam satisfazer a procura”*, pois as *“fábricas com capacidade para produzir esses cofres são em número muito reduzido e o maior fornecedor do mercado português, que é uma empresa espanhola, viu a sua produção gravemente afetada pela doença Covid 19 e teve mesmo de encerrar. Encomendas feitas há vários meses estão ainda por entregar.”* Por ser assim, há o risco surgir um número elevado de situações ilegais, *“criando muitos problemas com licenças de caça e com seguros de responsabilidade civil, e gerando um efeito de bola de neve com um impacto económico muito significativo (...)”*.

Para obviar a esta situação, o grupo parlamentar proponente identifica como objeto deste seu Projeto de Lei a prorrogação do *“prazo para que os proprietários de armas de fogo que devam possuir cofre ou armário não portátil submetam na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP comprovativo da sua existência, nomeadamente fatura-recibo ou documento equivalente”* (v. exposição de motivos).

É, em concreto, proposta a seguinte alteração:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Prorrogação até 31 de julho de 2021 do prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho para que os proprietários de armas de fogo que, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação atual, devam possuir cofre ou armário não portátil submetam na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP comprovativo da sua existência, nomeadamente fatura-recibo ou documento equivalente (artigo 1.º).

É igualmente proposto que estas alterações entrem em vigor «*no dia imediato ao da sua publicação*» e a lei produza efeitos «*a partir de 23 de setembro de 2020*» (artigo 2.º).

III. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

Nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República, o signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião política pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.º.

IV. CONCLUSÕES

1. O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português apresentou à Assembleia da República, em 23 de setembro de 2020, o Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.º – “Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho)”.

2. O Projeto de Lei em apreço visa prorrogar o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho para que os proprietários de armas de fogo que, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação atual, devam possuir cofre ou armário não portátil submetam na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP comprovativo da sua existência, nomeadamente fatura-recibo ou documento equivalente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 20 de outubro de 2020

relator Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Luís Marques Guedes)

Projeto de Lei n.º 523/XIV/2.ª (PCP)

Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho)

Data de admissão: 24 de setembro de 2020

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Consultas e contributos**
- V. Avaliação prévia de impacto**

Elaborado por: Rafael Silva (DAPLEN), Pedro Braga de Carvalho (DILP) e Vanessa Louro (DAC)

Data: 6 de outubro de 2020

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

O presente Projeto de Lei visa conceder aos proprietários de armas de fogo que estejam obrigados a possuir cofre ou armário não portátil para guardar a sua arma um prazo alargado para fazerem prova junto da PSP da existência desse cofre ou armário, conforme lhes foi imposto pelo n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#) – (Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal).

A entrada em vigor da [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#), levou a alterações no Regime Jurídico das Armas e Munições, aprovado pela [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), entre as quais a imposição aos detentores de arma de fogo de, para a sua guarda, possuírem *“cofre ou armário de segurança não portáteis, com nível de segurança mínima de acordo com a norma europeia EN 14450 - S1 ou nível de segurança equivalente, a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou documento equivalente, ou na sua inexistência por declaração sob compromisso de honra do proprietário onde constem fotografias do cofre e detalhe da sua instalação.”* (n.º 4 do artigo 32.º do referido Regime Jurídico, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 50/2019, de 24 de julho). O diploma aprovado em 2019, na sua norma transitória, o já referido artigo 7.º, prevê que os proprietários de armas de fogo cumpram o dever de prova a que estão adstritos no prazo de um ano após a entrada em vigor daquela lei. A [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#), entrou em vigor a 24 de setembro de 2019, pelo que o prazo concedido terminou no passado dia 24 de setembro de 2020.

O proponente alega que não existem *“cofres no mercado que permitam satisfazer a procura”*, pois as *“fábricas com capacidade para produzir esses cofres são em número muito reduzido e o maior fornecedor do mercado português, que é uma empresa espanhola, viu a sua produção gravemente afetada pela doença Covid 19 e teve mesmo*

de encerrar. Encomendas feitas há vários meses estão ainda por entregar.”, alertando para o risco de, não prorrogado o prazo, surgir um número elevado de situações ilegais, “*criando muitos problemas com licenças de caça e com seguros de responsabilidade civil, e gerando um efeito de bola de neve com um impacto económico muito significativo (...)*”.

Destarte, a iniciativa legislativa *sub judice* propõe prorrogar, até 31 de julho de 2021, o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#), concedendo assim um período mais alargado para que os proprietários de armas de fogo façam prova junto da PSP da detenção de cofre próprio para o efeito, conforme exigência legalmente estatuída.

O Projeto de Lei em apreço contém dois artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto e o segundo que prevê a entrada em vigor e produção de efeitos da lei que vier a ser aprovada.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal está estabelecido na [Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#)¹, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

Entre outros objetivos, este diploma pretendeu motivar a adesão de todos quantos possuíssem armas em situação irregular, incentivando-os a regularizar a sua situação, afastando em definitivo o perigo de virem a responder criminalmente pela posse ilegal das referidas armas. A responsabilidade criminal e contraordenacional para a detenção de arma proibida encontra-se prevista no [Capítulo X](#), sob o título «Responsabilidade criminal e contraordenacional», e prevê punições que variam entre a pena de multa e pena de prisão até oito anos.

¹ Versão consolidada, com as alterações promovidas pelas Leis n.ºs [59/2007, de 4 de setembro](#), [17/2009, de 6 de maio](#), [26/2010, de 30 de agosto](#), [12/2011, de 27 de abril](#), [50/2013, de 24 de julho](#), e [50/2019, de 24 de julho](#).

A Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, foi objeto de diversa regulamentação, da qual se destaca:

- A [Portaria n.º 224/2017, de 24 de julho](#), que altera as Portarias n.ºs [933/2006, de 8 de setembro](#), e [934/2006, de 8 de setembro](#);
- A [Portaria n.º 192/2015, de 29 de junho](#), que introduz a terceira alteração à [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#), que estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública;
- A [Portaria n.º 286/2014, de 31 de dezembro](#), que procede à primeira alteração do Anexo II à [Portaria n.º 884/2007, de 10 de agosto](#), que estabelece os valores a cobrar pela PSP, referentes a licenças, alvarás, certificados e outras autorizações cujos modelos foram fixados pela [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#), e atribui à INCM competência para produção, personalização e remessa das mesmas;
- A [Portaria n.º 184/2012, de 12 de junho](#), que introduz a quarta alteração à [Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro](#), que aprova o Regulamento de Taxas;
- A [Portaria n.º 1165/2007, de 13 de Setembro](#), que substitui os anexos referidos no n.º 2 da [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#) (estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública), com a redação dada pelo n.º 1 da [Portaria n.º 256/2007, de 12 de março](#), e dá nova redação aos artigos 14.º e 16.º do Regulamento de Taxas aprovado pela [Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro](#);
- A [Portaria n.º 256/2007, de 12 de março](#), que altera a [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#) (estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública);
- O [Decreto Legislativo Regional n.º 46/2006/A, de 9 de novembro](#), que atribui competência ao Governo Regional em matéria de emissão de alvarás de armeiro para comércio de armas e munições; autorização para importação e exportação de armas e munições; licenciamento de carreiras e campos de tiro e emissão do cartão europeu de arma de fogo;
- A [Portaria n.º 934/2006, de 8 de setembro](#), que aprova o Regulamento de Taxas a aplicar nos processos de verificação e controlo das condições de titularidade de licenças de uso e porte de armas das diversas classes legalmente previstas, por parte da Polícia de Segurança Pública;

- A [Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro](#), que estabelece os modelos de licenças, alvarás, certificados e outras autorizações a emitir pela Polícia de Segurança Pública, e necessários à execução da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro;
- A [Lei n.º 42/2006, de 25 de agosto](#), que estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural;
- A [Lei n.º 41/2006, de 25 de agosto](#), que estabelece os termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil;
- E o [Despacho n.º 17263/2006, de 28 de agosto de 2006](#), do Gabinete do Ministro da Administração Interna, que permite a execução do artigo 115.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, determinando o quadro de procedimentos a adotar pelas autoridades responsáveis pela obtenção e centralização da informação e pelo recebimento das armas. Este Despacho visa concretizar a necessária articulação entre as forças de segurança e as organizações não governamentais que pretendam associar-se à iniciativa, nomeadamente através da realização de um trabalho alargado de informação sobre os aspetos da legalização ou entrega, dirigido a sectores específicos da sociedade que careçam de uma sensibilização própria para o efeito.

A [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#), procedeu à sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro. O artigo 7.º da Lei, enquanto norma transitória, prevê, no seu n.º 2, que os «proprietários de armas de fogo que, nos termos dos artigos 32.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro², com a redação dada pela presente lei, devam possuir cofre ou armário

² O [artigo 32.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro](#), na redação que resulta da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, estipula que aos titulares das licenças B só é permitida a detenção de um total de quatro armas de fogo, sejam das classes B, B1 ou ambas (cfr. n.º 1). Por sua vez, aos titulares das licenças B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respetiva (cfr. n.º 2). Finalmente, aos titulares da licença C ou D só é permitida a detenção de um total de 25 armas de fogo, sejam da classe C, D ou ambas (cfr. n.º 3). De todo o modo, independentemente dos tipos de licenças, os detentores de arma de fogo estão obrigados a possuir, para a sua guarda, cofre ou armário de segurança não portáteis, com nível de segurança mínima de acordo com a norma europeia EN 14450 - S1 ou nível de segurança equivalente, a comprovar mediante a exibição da fatura-recibo ou documento equivalente, ou na sua inexistência por declaração sob

não portátil submetem na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP comprovativo da sua existência, nomeadamente fatura-recibo ou documento equivalente ou, no caso da casa-forte ou fortificada, solicitam a verificação das condições de segurança no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei».

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da presente iniciativa legislativa, encontra-se pendente o [Projeto de Lei n.º 554/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) - Consagra um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas;

Não se identificou na AP qualquer petição pendente sobre a mesma matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Da anterior Legislatura, como antecedentes parlamentares do presente Projeto de Lei, destacamos as seguintes iniciativas legislativas³ e petições:

- [Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Altera o Regime Jurídico das Armas e suas Munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853, **que, em discussão conjunta com os projetos de lei abaixo elencados**, deu origem à [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#) - Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do

compromisso de honra do proprietário onde constem fotografias do cofre e detalhe da sua instalação (cfr. n.º 4).

³ Em 3 de janeiro de 2019, no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, foi constituído o Grupo de Trabalho – Alteração ao Regime Jurídico das Armas e suas Munições [[Proposta de Lei n.º 154/XIII/4.ª \(GOV\)](#) e Projetos de Lei n. [837/XIII/3.ª \(PCP\)](#), [859/XIII/3.ª \(PEV\)](#), [899/XIII/3.ª \(BE\)](#) [931/XIII/3.ª \(PAN\)](#)], para apreciar, realizar audições e preparar as votações das iniciativas mencionadas.

Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal;

- [Projeto de Lei n.º 837/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - Abre um período extraordinário de entrega voluntária de armas de fogo não manifestadas ou registadas;

- [Projeto de Lei n.º 859/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - Estabelece a realização de uma campanha de sensibilização e de um novo período de entrega voluntária de armas de fogo, com vista ao desarmamento da sociedade;

- [Projeto de Lei n.º 899/XIII/3.ª \(BE\)](#) - Cria uma campanha de sensibilização para a importância da entrega voluntária de armas de fogo e munições, dando um novo prazo para entrega voluntária sem procedimento criminal;

- [Projeto de Lei n.º 931/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - Implementa um novo prazo de entrega voluntária de armas de fogo e munições ilegais sem instauração de procedimento criminal acompanhado de campanha informativa de divulgação.

- [Petição n.º 543/XIII/3.ª](#) – Solicitam a suspensão das alterações à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que regula o Regime Jurídico das Armas e Munições;

- [Petição n.º 572/XIII/4.ª](#) - Solicitam a criação de grupo de trabalho multidisciplinar, com o objetivo de rever o Regime Jurídico das Armas e suas Munições (RJAM).

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos

Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, observando o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 23 de setembro de 2020. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) a 24 de setembro, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho)» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário ⁴, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

⁴ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

O proponente pretende prorrogar até 31 de julho de 2021 o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 50/2019, de 24 de julho](#), tendo optado por fazê-lo indiretamente, ou seja, através do disposto no artigo 1.º do projeto de lei, que terá de ser confrontado com aquela norma. Caso esta redação seja aprovada, sugere-se à Comissão competente a seguinte redação para o título:

«Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo, previsto na Lei n.º 50/2019, de 24 de julho».

Caso se opte, no decurso do processo legislativo parlamentar, por uma alteração expressa ao n.º 2 do artigo 7.º da referida lei ⁵, o título (ou o artigo 1.º) deve referir o número de ordem da respetiva alteração, conforme recomendam as regras de legística formal ⁶, redigindo o respetivo numeral ordinal por extenso ⁷. Consultando o *Diário da República Eletrónico* verifica-se que a Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, não sofreu qualquer alteração até à data.

De referir, ainda, que o artigo 1.º, com a epígrafe “objeto”, se consubstancia numa norma material.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

⁵ Esta hipótese poderá ser mais clara para os destinatários do artigo 32.º do regime jurídico das armas e suas munições, na redação dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, aos quais é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 7.º (norma transitória) da mesma Lei n.º 50/2019, de 24 de julho.

⁶ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201. Também referem o título do ato alterado, mas tendo em conta que o título deve ser sucinto, neste caso parece prescindível citar o da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho: “Sexta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que aprova o regime jurídico das armas e suas munições, transpondo a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, primeira alteração à Lei n.º 19/2004, de 20 de maio, sobre a revisão da lei quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais, e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 239/2009, de 16 de setembro, que estabelece os direitos e os deveres dos agentes de polícia municipal.”

⁷ Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 166.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,⁸ mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Em qualquer caso, a epígrafe deste artigo não deverá referir-se apenas à entrada em vigor, mas também à produção de efeitos.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

IV. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 30 de setembro de 2020, a Comissão solicitou parecer escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na Internet.

V. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

⁸ Produzindo efeitos a partir de 23 de setembro de 2020. De referir que a Lei n.º 50/2019, de 24 de julho, entrou em vigor a 22 de setembro de 2020.

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.